



ACÓRDÃO Nº:
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2009.3.013423-0- COMARCA DE REDENÇÃO
APELANTE: EZIO PEREIRA DE ARAUJO
APELADO: WILDER SANTANA SAMPAIO, HOSPITAL SÃO VICENTE LTDA E
JCOB LUIZ NICOLELA
RELATORA: Desa. Marneide Trindade P. Merabet.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO (Proc.: 2007.1.0014-6). Pretende o apelante adversar decisão proferida pelo Juízo a quo, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em razão do não pagamento das custas processuais pelo autor da ação, ora recorrente, apesar de regularmente intimado para tal. Analisando os autos, observo que ao verificar irregularidade no boleto das custas existentes nas fls. 57, agiu corretamente o Juízo a quo ao intimar o apelante e efetuar no prazo legal e pagamento das custas, já que o boleto juntado corresponde ao pagamento efetuado e outra comarca, entretanto conforme certidão de fls. 141 da chefia da UNAJ, as custas nem foram recolhidas na comarca de Redenção. Constatado ainda que transcorreu o prazo de dez dias, sem que o requerente, ora apelante tivesse se manifestado e nem providenciou o pagamento das custas. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO, nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pelo Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

Belém, 18 de Julho de 2011.

DESA. MARNEIDE MERABET / RELATORA

Relatório

Tratam os presentes autos de RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL interposto por EZIO PEREIRA DE ARAÚJO contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Redenção que julgou extinta a AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO (Proc.: 2007.1.0014-6), movida contra WILDER SANTANA SAMPAIO, HOSPITAL SÃO VICENTE LTDA E JCOB LUIZ NICOLELA, ante ao não conhecimento de custas processuais, se louvando o magistrado nas disposições do art. 267, inciso IV, do CPC. A sentença considerou a existência de autenticação mecânica no boleto de custas de fls. 57, bem como a falsidade do relatório de conta do processo e determinou a extração de cópia dos autos e a remessa destas à autoridade policial com o escopo de apurar o possível delito. Consta na exordial que o recorrente ingressou em Juízo contra os recorridos, seus sócios no hospital São Vicente em Redenção, pelo fato de os mesmos, no dia 07 de junho de 2005 terem feito uma reunião e o excluído da sociedade, aproveitando-se do apelante se encontrar em tratamento de saúde em Goiânia, embora tivessem mandado correspondência ao mesmo em redenção, todavia o mesmo não se encontrava em seu domicílio.

Alega o recorrente não ter havido justa causa (má-fé) para a sua exclusão da sociedade (art. 1.085 CCB), embora os recorridos tivessem feito constar da ta de reunião que o recorrente não estava participando das atividades do hospital, fazendo negociações que prejudicavam a imagem da instituição.

Dessa forma afirma que pediu na ação a declaração de nulidade dos atos praticados, bem



como fosse oficiado a JUCEPA com o escopo de cancelar a sexta alteração contratual do Hospital São Vicente e a condenação dos requeridos a pagar os prolabores do autor, além de condenação no ônus da sucumbência. Juntou o apelante contrato social e alterações da sociedade e o boleto bancário do pagamento de custas processuais.

A demanda foi contestada, sendo arguida a preliminar de extinção do processo por falta de pagamento do preparo, também foi levantada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido devido a cumulação de pedidos com a natureza diferente. Já no mérito argumentaram que o apelante contraiu diversas dívidas em razão de política, figurando em set ações judiciais na qualidade de réu, prejudicando assim a imagem do Hospital São Vicente e abandonando a sociedade.

Ao receber a ação, o Juízo a quo considerando a autenticação mecânica da guia de custas de fls. 57, determinou a remessa dos autos à UNAJ para verificação do pagamento e respectiva baixa. Porém através de certidão de fls. 141 a chefia da UNAJ informou que o boleto consta como originário da Comarca de Parauapebas, não tendo sido recolhidos os valores da guia de custas.

Diante da certidão o Juízo a quo, determinou nas fls. 142, a intimação do requerente para promover o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Assim uma vez transcorrido o prazo de dez dias o requerente não se manifestou e nem providenciou as custas, e ante este fato o Juízo a quo sentenciou o feito, extinguindo sem resolução do mérito.

Irresignado com a decisão o autor ingressou com recurso de apelo, se limitando a asseverar, nas razões recursais, que é inocente e efetuou corretamente o pagamento da guia. Afirma que se há falsificação ou não na mesma, incumbe as autoridades competentes apurar o caso, não pagando novamente em razão do princípio da inocência e que os fatos estão em apuração.

Alegou que caso o recorrente pagasse novamente a guia de custas, seria o mesmo que lhe atribuir a autoria de delito de falsificação, sendo injusta a decisão combatida. Por fim pediu o provimento do apelo para determinar-se o prosseguimento do feito. O apelo foi recebido em seu duplo efeito e as contrarrazões foram apresentadas nas fls. 161/165

Coube-me a relatoria em 29/09/2009.

Foram os autos enviados ao Ministério Público que em seu exame e parecer de fls. 182/186 se manifestou pelo conhecimento e pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

À revisão.

Belém, 07 de Junho de 2011.

DESA. MARNEIDE MERABET / RELATORA.

Voto

Tratam os presentes autos de RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL interposto por EZIO PEREIRA DE ARAÚJO contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Redenção que julgou extinta a AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO (Proc.: 2007.1.0014-6), movida contra WILDER SANTANA SAMPAIO, HOSPITAL SÃO VICENTE LTDA E JCOB LUIZ NICOLELA, ante ao não conhecimento de custas processuais, se louvando o magistrado nas disposições do art. 267, inciso IV, do CPC. Pretende o apelante adversar decisão proferida pelo Juízo a quo, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão do não pagamento das custas processuais pelo autor da ação, ora recorrente, apesar de regularmente intimado para tal.

Analisando os autos, observo que ao verificar irregularidade no boleto das custas existente



nas fls. 57, agiu corretamente o Juízo a quo ao intimar o apelante a efetuar no prazo legal o pagamento das custas, já que o boleto juntado corresponde a pagamento efetuado em outra comarca, entretanto conforme certidão de fls. 141 da chefia da UNAJ, as custas nem foram recolhidas na comarca de Redenção.

Constato ainda que transcorreu o prazo de dez dias, sem que o requerente, ora apelante tivesse se manifestado e nem providenciou o pagamento das custas.

A jurisprudência nos ensina que:

EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Cabível a extinção do feito quando a parte, intimada através de seu procurador, deixa passar in albis o prazo concedido para recolhimento das custas. **APELAÇÃO IMPROVIDA.** (Apelação cível nº 70030943237, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Terezinha Tremeia kubiak, Julgado em 24/09/2009). (grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONVENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NECESSARIA PRÉVIA INTIMAÇÃO. PROVIMENTO LIMINAR (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). (Agravo de Instrumento Nº 70019477710, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 27/04/2007).

Desta feita, entendo ter agido corretamente o Juízo monocrático ao prolatar a sentença ora combatida.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do **APELO** e pelo seu **IMPROVIMENTO**, para que seja mantida a sentença ora guerreada

É o voto.

Belém, 07 de Junho de 2011.

DESA. MARNEIDE MERABET / RELATORA